



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 21 DE JUNHO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Junior

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Carim José Feres

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 17ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de junho de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE, facultando a palavra aos Senhores Conselheiros, assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

TC-045042/026/13

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, com interveniência da Fundação Faculdade de Medicina – FFM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Marcos Fumio Koyama e Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendentes HCFMUSP), Flávio Fava de Moraes (Diretor FFM) e Yassuhiko Okay (Vice-Diretor FFM).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para atender despesas com custeio, visando à implantação do Centro Pediátrico de Transplante de Células Hematopoiéticas do Instituto da Criança do HCFMUSP.

Em Julgamento: Convênio firmado em 04-12-13. Valor – R\$17.658.000,00. Termo de Retirratificação celebrado em 02-12-14, 29-06-15, 13-11-15 e 28-01-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-09-14.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Maria Matilde Marchi (OAB/SP nº 50.523), Vera Pasquini (OAB/SP nº 49.911) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os Termos de Retirratificação em exame.

TC-003784/026/08

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Centro Comunitário de Vila Penteado.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio de Oliveira Alves (Diretor Presidente), Oswaldo Marco Junior (Diretor) e Dinazilda Pereira da Silva (Presidente).

Objeto: Gestão de recursos e edificação de empreendimento habitacional de interesse social denominado TUCURUVI B9, composto por 140 unidades habitacionais.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 16-01-06. Valor - R\$3.537.028,63. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-02-09 e 04-08-10.

Advogados: Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio e legais os atos ordenadores das despesas.

TC-003786/026/08

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Associação Pró-Moradia de Taboão da Serra.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio de Oliveira Alves (Diretor Presidente), Oswaldo Marco Junior (Diretor), Eli Santana da Silva (Presidente) e Zilda Maria Aparecida Fernandes dos Santos (1º Tesoureiro).

Objeto: Execução de obras de edificação de empreendimento habitacional de interesse social denominado Embu N5, composto de 160 unidades habitacionais.

Em Julgamento: Convênio firmado em 16-01-06. Valor – R\$2.139.138,56. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 09-12-08 e 06-10-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-008010/026/13

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Contratado: Consórcio CPM Braxis/Deloitte.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral) e Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas (Diretor de Assuntos Institucionais – respondendo pelo Expediente da Diretoria Geral).

Objeto: Fornecimento de uma solução integrada de gestão empresarial de mercado, denominada Solução de Gestão ou ERP (Enterprise Resource Planning), ferramenta de workflow e BI (Business Intelligence).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-11-12. Valor – R\$19.854.721,65. Termo Modificativo firmado em 12-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-08-15.

Advogados: Luciana Santucci (OAB/SP nº 142.324) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, e conheceu do Termo Modificativo, sem prejuízo das advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017016/026/06

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio Enger – Planservi – EPT - TCRE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Thomaz de Aquino Nogueira Neto e Delson José Amador (Diretores Presidentes) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia para apoio à fiscalização, supervisão e acompanhamento das obras e serviços de construção do trecho sul do Rodoanel Mário Covas, compreendendo o Lote-1.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 16-07-08, 15-05-09 e 24-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 07-04-09, 15-10-09, 26-08-10, 20-04-11, 20-09-11, 04-07-12, 06-08-13 e 14-03-14.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Luiz Antonio Tavolaro (OAB/SP nº 35.377), Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP nº 201.437), Camila Godoi Ferreira (OAB/SP nº 273.234), Antonio Costa dos Santos (OAB/SP nº 49.688), Ana Julia Brandimarti Vaz Pinto (OAB/SP nº 217.937) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-016550/026/14 e TC-006113/026/10.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-017013/026/06

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio Rodosul/Lenc – Engevix – Esteio - LBR.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Thomaz de Aquino Nogueira Neto e Delson José Amador (Diretores Presidentes) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia para apoio à fiscalização, supervisão e acompanhamento das obras e serviços de construção do trecho sul do Rodoanel Mário Covas, compreendendo o Lote-2.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 24-07-08, 15-05-09 e 16-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 07-04-09, 15-10-09, 26-08-10, 20-04-11, 20-09-11, 04-07-12, 06-08-13 e 14-03-14.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Luiz Antonio Tavolaro (OAB/SP nº 35.377), Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP nº 201.437), Camila Godoi Ferreira (OAB/SP nº 273.234), Antonio Costa dos Santos (OAB/SP nº 49.688), Ana Julia Brandimarti Vaz Pinto (OAB/SP nº 217.937) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-017012/026/06

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Consórcio Concremat – Logos – Pluri - Geosonda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia para apoio à fiscalização, supervisão e acompanhamento das obras e serviços de construção do trecho sul do Rodoanel Mário Covas, compreendendo o Lote-3.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 01-06-09 e 05-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 26-08-10, 20-04-11, 20-09-11, 04-07-12, 06-08-13 e 14-03-14.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Luiz Antonio Tavolaro (OAB/SP nº 35.377), Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP nº 201.437), Camila Godoi Ferreira (OAB/SP nº 273.234), Antonio Costa dos Santos (OAB/SP nº 49.688), Ana Julia Brandimarti Vaz Pinto (OAB/SP nº 217.937) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-017014/026/06

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio EAF/MWH – Falcão Bauer – Sondotécnica – Geribello.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Thomaz de Aquino Nogueira Neto e Delson José Amador (Diretores Presidentes) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia para apoio à fiscalização, supervisão e acompanhamento das obras e serviços de construção do trecho sul do Rodoanel Mário Covas, compreendendo o Lote-4.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 04-08-08, 29-05-09, 08-10-09 e 01-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 07-04-09, 15-10-09, 26-08-10, 20-04-11, 20-09-11, 04-07-12, 06-08-13 e 14-03-14.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Luiz Antonio Tavolaro (OAB/SP nº 35.377), Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP nº 201.437), Camila Godoi Ferreira (OAB/SP nº 273.234), Antonio Costa dos Santos (OAB/SP nº 49.688), Ana Julia Brandimarti Vaz Pinto (OAB/SP nº 217.937) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-017015/026/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio Supervisor Ecoenge/Figueiredo Ferraz – Maubertec – Coplaenge e Encibra Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Thomaz de Aquino Nogueira Neto e Delson José Amador (Diretores Presidentes) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia para apoio à fiscalização, supervisão e acompanhamento das obras e serviços de construção do trecho sul do Rodoanel Mário Covas, compreendendo o Lote-5.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 22-07-08, 20-05-09, 06-10-09 e 22-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 07-04-09, 15-10-09, 26-08-10, 20-04-11, 20-09-11, 04-07-12, 06-08-13 e 14-03-14.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Luiz Antonio Tavolaro (OAB/SP nº 35.377), Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP nº 201.437), Camila Godoi Ferreira (OAB/SP nº 273.234), Antonio Costa dos Santos (OAB/SP nº 49.688), Ana Julia Brandimarti Vaz Pinto (OAB/SP nº 217.937) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, na conformidade do exposto nas correspondentes **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos regimentais, para oitiva da SDG.

TC-014633/026/12

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: ITA SEG - Serviços de Segurança e Vigilância Privada Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria de 01-02-12.

Homologação por: Resolução de Diretoria de 14-03-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tânia Virginia de Souza Andrade (Superintendente de Operações) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para o Posto Poupatempo São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 04-04-12. Valor – R\$1.819.378,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-01-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Douglas Eduardo Costa (OAB/SP nº 211.752) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, da recomendação anotada no corpo do voto do Relator, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-038223/026/08

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos em Exercício), Conrado Grava de Souza e Mário Fioratti Filho (Diretores de Operação), Milton Gioia Junior (Gerente) e Walter Ferreira de Castro Filho (Gerente de Manutenção).

Objeto: Elaboração do projeto executivo, fabricação, fornecimento e implantação do sistema ATC de bordo nas frotas de 16 trens da linha 2 – Verde e de 17 trens das linhas 1 – Azul e 3 – Vermelha.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 27-01-10, 04-02-11, 20-05-11 e 07-07-11. Termos de Aceitação Provisória celebrados em 16-09-09, 26-02-10, 23-04-10, 20-07-10, 29-10-10, 29-12-10 e 23-02-11. Termo de Aceitação Definitiva celebrado em 13-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 21-10-15.

Advogados: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos de 27-01-10, 04-02-11, 20-05-11 e 07-07-11, e ilegais as despesas decorrentes, bem como conheceu dos termos de aceitação provisória e definitiva.

TC-029369/026/10

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Almeida Marin Construções e Comércio Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Carlos Roberto Alvim, Paulo Renato de Carvalho Rocha e Geraldo Teixeira.

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para conclusão de 106 unidades habitacionais com tipologias TI-24A ou TI-33A-01, no empreendimento denominado Vargem Grande do Sul “C2”, naquele Município.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 15-08-11 e 06-10-11. Termo de Verificação e Aceitação Provisória de 18-07-11. Termo de Verificação e Aceitação Definitiva de 07-11-11.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu dos termos de verificação e aceitação.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-037549/026/11

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: ITA SEG Serviços de Segurança e Vigilância Privada Ltda.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 28-09-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Desenvolvimento de Sistemas) e Gilma da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para postos Poupatempo Araraquara, Botucatu, Campinas Centro, Itaquera, Ribeirão Preto, Santo Amaro, São Bernardo do Campo e São Carlos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-10-11. Valor – R\$1.727.762,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-09-12.

Advogados: Douglas Eduardo Costa (OAB/SP nº 211.752) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº PRO. 006152, determinando a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

TC-019337/026/15

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: G&P Projetos e Sistemas S/A.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 29-04-15.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialista Gerencial de Informática – PGO) e João Henrique Poiani (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de digitação de dados nas instalações e equipamentos da PRODESP e/ou de seus clientes através da operação de microcomputador ou outro meio eletrônico de entrada de dados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico . Contrato celebrado em 14-05-15. Valor – R\$35.062.451,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 01-08-15

Advogados: Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-009571/026/11

Contratante: Universidade de São Paulo – Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo - COESF.

Contratada: JWA Construção e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Marcos de Aguirra Massola (Coordenador), Luiz Augusto Pinto (Engenheiro Fiscal) e Álvaro de Jesus Guedes (Chefe Técnico de Divisão de Fiscalização de Obras).

Objeto: Execução das obras e serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para execução da complementação de obras da 1ª etapa e construção da 2ª etapa da Biblioteca da Faculdade de Educação da USP.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 06-07-11, 27-07-11, 10-11-11, 18-02-13, 27-07-11 e 25-03-13. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Ata de Entrega provisória da obra. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 26-08-13. Execução Contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454), Ana Maria da Cruz (OAB/SP nº 34.981), Jocélia de Almeida Castilho (OAB/SP nº 78.988) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em pauta, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas, sem prejuízo de recomendar à Origem fiel observância aos termos do Decreto Estadual nº 56.644/2011.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento do termo de recebimento definitivo e da devolução caucional.

TC-041856/026/13

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Yoshikawa Comércio e Manutenção de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 29-11-12.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 10-10-13.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção e Marcio Machado (Gerente de Manutenção do Material Rodante).

Objeto: Prestação de serviços de revisão geral em 144 motores elétricos de tração utilizados nos trens da CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-11-13. Valor – R\$4.243.999,20. Termo de Aditamento de 03-11-14. Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 11-09-15. Termo de Recebimento Definitivo 22-12-15.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-023635/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE.

Contratada: Iveco Latin America Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Leonor Sala Alonso (Coordenadora).

Objeto: Aquisição de veículos de transporte escolar diário de alunos da educação básica, para atender ao Programa Caminho da Escola.

Em Julgamento: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 50/11 e 51/11 – Pregão Eletrônico nº 18/11, realizada pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Ministério da Educação. Contrato celebrado em 20-06-12. Valor – R\$9.800.000,00. Apólice de Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 22-11-12 e 27-03-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 14-10-15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-023634/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE.

Contratada: Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Leonor Sala Alonso (Coordenadora).

Objeto: Registro de preços para aquisição de veículos de transporte escolar diário de alunos da educação básica, para atender ao Programa Caminho da Escola.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Adesão à Ata de Registro de Preços nº 50/11 e 51/11 – Pregão Eletrônico nº 18/11, realizada pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Ministério da Educação. Contrato celebrado em 20-06-12. Valor – R\$15.741.600,00. Execução Contratual. Apólice de Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 22-11-12 e 27-03-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 14-10-15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os contratos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes, determinando à Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares que informe, em até 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão, quais as medidas adotadas com vistas à regularização das ocorrências relacionadas no relatório de fls. 643/654 do TC-23634/026/12, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Quanto à execução contratual, determinou à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo que aprimore o controle com relação ao estado de conservação dos ônibus cedidos, em caráter precário, aos diversos municípios.

TC-019481/026/11

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: AVAPE – Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços e apoio na execução de rotinas administrativas afetas aos processos de defesa prévia e recursos administrativos aos autos de infração relativos às multas rodoviárias e de uso do solo da faixa de domínio e imposição de penalidades decorrentes, aplicadas e administradas pelo DER, na Sede.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XX, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-05-11. Valor – R\$4.468.313,70. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 05-08-11 e 10-06-15.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o ajuste que a sucedeu, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-033437/026/12

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU.

Contratada: Múltipla Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Obras e serviços de engenharia, incluindo elaboração de projetos executivos para a realização de empreendimento composto por 1317 unidades habitacionais, no Município de São José dos Campos.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 14-01-14, 23-05-14 e 08-01-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 14-11-15.

Advogados: Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51260) Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, e ilegais as correspondentes despesas, determinando o retorno dos autos à fiscalização para verificar se a obra foi concluída, com a correspondente emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo.

TC-040686/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Ediberto Aparecido Zaupa (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-12-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$768.008,51.

Advogados: Mariangela Zinezi (OAB/SP nº51.260), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº171.669), Elias Sales Pereira (OAB/SP nº304.234), Jullyano Silveira Santos (OAB/SP nº321.096) e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do Município de Euclides da Cunha Paulista, referente ao exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, ficando o saldo de R\$ 3.535,41 a ser analisado por ocasião do julgamento da prestação de contas do exercício de 2013, recomendando aos partícipes do convênio que aperfeiçoem os mecanismos de controle interno, a teor do Comunicado SDG nº 035/2015.

TC-013676/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 28-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$21.449.762,66.

Advogados: Helena Piva (OAB/SP nº 76.763) e outros.



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2012, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendações à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, a Secretaria de Estado da Saúde comunique todas as medidas adotadas com vistas ao cumprimento das recomendações, sob o custo de, não o fazendo, serem os responsáveis apenas nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apreçoada a Dra. Mariana Bim Sanches Varanda, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos, os quais o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo solicitou o relato conjunto:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-007626.989.16 (ref. TC-003997.989.13)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Boituva – Prefeito - Edson José Marcusso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boituva e A.T.Bismara Serviços - ME, objetivando a locação de sanitários químicos portáteis.

Responsáveis: Édson José Marcusso (Prefeito) e José Barbosa Júnior (Vice-Prefeito no Exercício do cargo de Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-02-16, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Correa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-007628.89.16 (ref. TC-001878.989.13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Boituva – Prefeito - Edson José Marcusso.

Assunto: Representação formulada em face do Pregão Presencial nº 59/2013, realizado Prefeitura Municipal de Boituva, objetivando a locação de sanitários químicos portáteis.

Responsáveis: Édson José Marcusso (Prefeito) e José Barbosa Júnior (Vice-Prefeito no Exercício do cargo de Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-02-16, que julgou procedente a representação formulada pela empresa Ban Maq Comércio e Locação de Bens Móveis Ltda. – EPP.

Advogados: Alan Acquaviva Carrano (OAB/SP nº 197.557), Milena Guedes Correa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, a Dra. Mariana Bim Sanches Varanda, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoada a Dra. Paula Regina Bernardelli, advogada, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 59, TC-032500/026/08, passou-se à apreciação do respectivo processo:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-032500/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Araraquara e Edson Antônio Edinho da Silva – Ex-Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Araraquara, no exercício de 2007.

Responsável: Edson Antônio Edinho da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 13-12-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Hélio Freitas de Carvalho Silveira (OAB/SP nº 154.003), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Paula Regina Bernardelli (OAB/PR nº 70.048) e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, a Dra. Paula Regina Bernardelli, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida,



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando-se a sentença recorrida, julgar legais os atos de admissão impugnados.

Em seguida, apregoado o Dr. Augusto Miranda Lewin, advogado, que tomou assento à tribuna, para a sustentação oral do item 91, TC-000364/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-000364/026/13

Embargante: Câmara Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Taboão da Serra, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Carlos Eduardo Nobrega (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, de conformidade com o cartigo 104, inciso I da mesma norma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-16.

Advogados: Augusto Miranda Lewin (OAB/SP nº 196.195), Karina Gisele Nóbrega (OAB/SP nº 196.743) e outros.

Acompanha: TC-000364/126/13.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o Dr. Augusto Miranda Lewin, advogado, produziu sustentação oral e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, julgou-os procedentes, para que seja anulada a decisão proferida pela Segunda Câmara, retornando os autos ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para as providências cabíveis, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, foi apregoado o Dr. João Fernando Lopes de Carvalho, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 95, TC-025363/026/11, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

TC-025363/026/11

Recorrentes: João Paulo Tavares Papa - Ex-Prefeito do Município de Santos e Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santos, no exercício de 2010.

Responsável: João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época).



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e outros.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o Dr. João Fernando Lopes de Carvalho, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

TC-001238.989.13

Representante: Ekhos Soluções Ambientais Ltda., por seus representantes João Antonio Bressan e Renata Pultrini Bressan.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Jaboticabal – SAAEJ.

Responsável: José Augusto Fagundes Gouvêa (Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 01/2012, para execução de serviços continuados de operação e de manutenção das unidades integrantes do sistema físico, operacional e gerencial do CGIRS - Centro de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Jaboticabal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-07-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

TC-000823.989.13

Representante: Diogo Santos Felipe - munícipe de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Responsável: Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital de Pregão Presencial nº 22/2013 para registro de preços, visando à aquisição de móveis hospitalares e equipamentos médicos para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cruzeiro. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 14-09-13.

Advogados: Magno José de Abreu (OAB/SP nº 180.531) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

TC-000530.989.13

Representante: Construnova Obras e Locação de Equipamentos Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Responsável: Mara Lucia Ferreira de Melo (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital da Tomada de Preços nº 01/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, objetivando a locação de máquinas e equipamentos para execução de serviços de perenização em diversas estradas e vias de terra.

Advogados: Glória Maria Rizkallah da Fonseca (OAB/SP nº 97.609), André Navarro (OAB/SP nº 158.924) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

TC-000021.989.14

Representante: Sidinei Alcântara.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsável: Clóvis Xideh Costa (Secretário de Finanças).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão nº 183/2013, processo de compra nº 541/2013, tendo por objeto o fornecimento de peças, acessórios e componentes para máquinas e tratores da frota municipal de Diadema. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 06-06-14.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, com recomendação à Prefeitura Municipal de Diadema.

TC-000408.989.14

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Responsável: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº 6/2013, levada a cabo pela Prefeitura Municipal de Jacareí, bem como, do respectivo ajuste firmado com o



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

EMBRÁS – Empresa Brasileira de Tecnologia Limitada, visando a execução de serviços técnicos especializados para fornecimento de Sistemas Integrados de Informática destinada à Gestão Pública Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 03-09-14.

Advogados: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº168.357), Ana Carolina de Loureiro Veneziani (OAB/SP nº 217.103), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº200.484) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, quanto aos itens questionados pelo Representante, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame.

TC-002417.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí.

Contratada: Embras Empresa Brasileira de Tecnologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: André Donizete da Silva (Secretário de Administração e Recursos Humanos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): André Donizete da Silva (Secretário de Administração e Recursos Humanos) e Lucilene Gonçalves da Silva (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para o fornecimento de sistemas integrados de informática à Gestão Pública Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-05-14. Valor – R\$6.850.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 03-09-14 .

Advogados: Ana carolina de Loureiro Veneziani (OAB/SP nº 217.103), Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Eugenia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP nº 268566) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001317/007/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: IPMMI Obra de Ação Social Pio XII.



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Silvia Rodrigues de Paula (Diretora Administrativa).

Objeto: Execução de procedimentos ambulatoriais e hospitalares para os usuários do SUS - Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 04-11-11. Valor – R\$112.416.027,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 25-05-12.

Advogados: Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº 102.871) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame e legal o ato ordenador da despesa, sem prejuízo das advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos, notadamente no que se refere ao envio a esta Corte de Contas das prestações de contas anuais.

Determinou, após o trânsito em julgado da matéria, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente para que, se necessário, adote as providências necessárias a fim de que as correspondentes prestações de contas sejam autuadas.

TC-001988/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: GMF Publicidade Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade institucional.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-06-07. Valor – R\$800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 29-03-08, 04-09-09 e 03-02-11.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 294.852) e outros.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000320/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços hospitalares.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-08-08, 24-12-08, 31-03-09 e 30-06-09. Termo de Rescisão contratual de 11-11-09.

Advogados: Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Primeiro Instrumento Aditivo e legais os atos ordenadores das despesas dele decorrentes, bem como conheceu do Termo de Rescisão.

Decidiu, por fim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares o Segundo, o Terceiro e o Quarto Instrumentos Aditivos, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes sem prejuízo da observância, pela Administração, da recomendação assinalada no mencionado voto.

TC-000540/013/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito.

Contratada: MPS Serviços em Construção Civil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Antonio Gobato Veiga (Prefeito).

Objeto: Contratação sob o regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em construção civil para execução das obras de engenharia com vistas à construção de Escola Municipal de Ensino Infantil, localizada na Avenida Afonso Celestino com Irmãos Zeraik, no Município de Ribeirão Bonito.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-04-12. Valor – R\$6.492.863,45. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 06-10-12, 25-03-15 e 09-09-15.

Advogados: Adelino Morelli (OAB/SP nº 24.974) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Paulo Antonio Gobato Veiga, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000783/002/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Caixa Econômica Federal – CEF.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento e processamento da folha de pagamento dos servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Bauru e das demais entidades da administração indireta controladas pelo Município (DAE, EMDURB e FUNPREV).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-06-14. Valor – R\$14.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 16-02-16.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, determinando a adoção das providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cientificando este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

TC-000256/007/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Obra Social Célio Lemos - CECOI.

Responsáveis: Luis Carlos de Lima (Secretário da Educação), José Roberto Marassi e Paulo Roberto Fernandes (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2014.

Valor: R\$1.097.756,22

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-013342/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema.

Entidade Beneficiária: Diadema XXI – Associação Esportiva e Cultural.

Responsáveis: Rubens Xavier Martins (Secretário de Esporte e Lazer) e José Roberto Malheiro (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 09-12-14, 27-04-15 e 10-09-15.

Exercício: 2010.

Valor: R\$961.678,73.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-002609/026/14

Câmara Municipal: Barão de Antonina.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Antonio Augusto de Melo.

Acompanha: TC-002609/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Barão de Antonina, exercício de 2014, com a quitação do Responsável, Senhor Antonio Augusto de Melo.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002688/026/14

Câmara Municipal: Lucianópolis.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Marcos Roberto Zanatti.

Acompanha: TC-002688/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lucianópolis, exercício de 2014, com a quitação do Responsável, Senhor Marcos Roberto Zanatti.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000033/026/14

Prefeitura Municipal: Cabreúva.

Exercício: 2014.

Prefeito: Henrique Martin.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanham: TC-000033/126/14 e Expediente: TC-019274/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cabreúva, exercício de 2014, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação das providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000819/010/09

Agravante: Júlio Cesar Barros Ayres - Prefeito Municipal de Rio das Pedras.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 14-05-15, que cominou multa no valor equivalente a 170 UFESPs, ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar 709/93 – contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e Banco Nossa Caixa S/A.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001438/026/14

Embargante: Fundação Municipal de Saúde de São Caetano do SUL – FUMUSA.

Assunto: Contas anuais da Fundação Municipal de Saúde de São Caetano do SUL - FUMUSA, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Sallum Kalil Neto (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-01-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-16.

Advogados: André Eduardo Medialdea (OAB/SP nº 212.884), Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

Acompanha: TC-001438/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-020957/026/12

Recorrente: Magno Eiji Mori – Ex-Diretor Presidente da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, no exercício de 2011.

Responsável: Magno Eiji Mori (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-03-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença impugnada.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001046/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Lorena.

Contratada: Editora Porto de Idéias Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo Cesar Neme (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Cesar Neme (Prefeito) e Élcio Vieira (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição parcelada de materiais didático-pedagógicos (apostilas), para os alunos e professores das escolas municipais de ensino de Lorena.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-04-08. Valor – R\$909.645,52. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-11-09, 18-08-12, 19-05-15.

Advogados: Louise Emily Bosschart (OAB/SP nº 144.901), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126).

Acompanha: Expediente: TC-019996/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Lorena, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000132/014/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: Gente Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Carlos Moreira dos Santos (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços no preparo de alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos espaços físicos, dos equipamentos e utensílios utilizados nas Escolas da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino Infantil e Fundamental, bem como da APAE e Creches Filantrópicas da cidade de Guaratinguetá.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 01-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-02-16.

Advogados: Cezar Augusto Cassali Miranda (OAB/SP nº 168.344) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame.

TC-000612/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: Fast Medic Sistemas de Gestão em Saúde Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio de Paula Soares (Secretário de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços técnicos para informatização da rede municipal de saúde.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 17-09-14.

Acompanha: TC-000146.989.12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame.

TC-001061/003/12

Contratante: Saneamento Básico de Vinhedo - SANEBAVI.



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Jofegê Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Odair Fernando Seraphim (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Odair Fernando Seraphim (Superintendente), Andrea Marcela Cardoso Amgarten (Diretora Jurídica) e José Francisco Beltramin (Superintendente Adjunto).

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção de uma estação de tratamento de água, em ampliação do sistema de abastecimento de água no Bairro São Joaquim - ETA 3, no Município de Vinhedo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-04-12. Valor – R\$11.212.284,19. Termo Aditivo celebrado em 29-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 11-09-12 e 19-02-14.

Advogados: Andrea Marcela Cardoso Amgarten (OAB/SP nº 185.161) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/2011, o Contrato e o Termo Aditivo, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Vinhedo, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-012833/026/12

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

Contratada: Teto Construtora S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente) e José Paulo de Oliveira.

Objeto: Execução de obras civis do Centro Operacional – Unidade Cidade Martins.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 25-01-13, 24-05-13, 10-07-13 e 24-09-13. Termo de Recebimento Provisório de 13-03-14. Prorrogação da Garantia de 03-01-14. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 18-10-14 e 19-03-16.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Milton Flávio de A. C. Lautenschläger (OAB/SP nº 162.676) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e a Execução Contratual, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Provisório, com recomendações.

TC-000506/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Bento de Abreu.

Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Terezinha do Carmo Salesse (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução dos serviços, apuração e levantamento de pagamentos efetuados indevidamente junto ao INSS.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-10-12. Valor – R\$100.000,00.

Advogados: Karina de Paula Kufa (OAB/SP nº 245.404) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente em exame.

Decidiu, ainda, aplicar à responsável, Sra. Terezinha do Carmo Salesse, multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Bento de Abreu, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da referida Lei Complementar, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade, bem como medidas no sentido do ressarcimento aos cofres públicos do dispêndio realizado; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000936/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Capelini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-08-10. Valor – R\$120.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-08-13.

Advogados: Alécio Castellucci Figueiredo (OAB/SP nº 188.320) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente em exame.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. Marcelo Capelini, multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Arthur Nogueira, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da referida Lei Complementar, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade, bem como medidas no sentido do ressarcimento aos cofres públicos do dispêndio realizado; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-002014/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Viação Princesa d'Oeste Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Hamilton Lorençatto (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cristina Conceição Bredda Carrara (Prefeita), Paulo Pereira da Silva (Secretário Municipal da Educação) e Hamilton Lorençatto (Secretário Municipal de Finanças).

Objeto: Prestação de serviço de transporte escolar, com monitores, dos alunos da rede pública de ensino.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-02-14. Valor – R\$3.638.973,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-10-14.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000068/007/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Comunidade Cristã de Ação Social – COMAS.



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alberto Alves Marques Filho (Secretário de Educação) e Antônio David Alves (Presidente).

Objeto: Implantação e desenvolvimento do Centro de Educação Infantil – CEDIN, do Jardim Santa Inês III, para atendimento de até 260 crianças de zero a 5 anos de idade, em período integral.

Em Julgamento: Convênio firmado em 27-12-11. Valor – R\$3.318.025,80. Termo Aditivo celebrado em 01-10-12. Termo de Apostila de 23-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-10-14.

Advogados: William de Souza Freitas (OAB/SP nº 147.867), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668) e outros.

Acompanham: TC-001234/007/13 e TC-001305/007/15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio em apreço, os Termos Aditivos e a Prestação de Contas, com recomendações.

TC-000086/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente do Conselho de Administração).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-03-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.129.762,08.

Advogados: Lucas Biava Miquinioty (OAB/SP 272.695), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação em contas em exame, nos termos do inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, determinando o acionamento do contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da citada Lei Complementar.

Determinou, também, a suspensão de novos repasses públicos à entidade beneficiária, Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal, até que esta restitua aos cofres públicos os valores impugnados pela Fiscalização, a título de taxa administrativa, no valor de R\$ 195.024,97, e o valor do saldo não aplicado de R\$ 184.592,84, com as devidas correções legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável pelos repasses, Senhor Jardel de Araújo, multa de 500 (quinhentas) UFESPs, que deverá ser quitada em até 30 (trinta) dias, consoante o artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis.

TC-007549/026/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal São Caetano do Sul.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais, Alunos e Professores da Fundação das Artes de São Caetano do Sul - APAP.

Responsáveis: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito) e Sandra Aparecida Azzi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-06-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.126.325,90.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com a conseqüente quitação dos Responsáveis.

A Fiscalização deverá acompanhar a regularidade do saldo pendente de aplicação no valor de R\$ 7.905,78.

TC-000152/026/14

Prefeitura Municipal: Riolândia.

Exercício: 2014.

Prefeito: Sávio Nogueira Franco Neto.

Períodos: (01-01-14 a 30-06-14) e (31-07-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Maurilio Viana da Silva.

Período: (01-07-14 a 30-07-14).

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº163.714) e outros.

Acompanha: TC-000152/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Riolândia, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, acolheu as recomendações propostas por Assessoria de ATJ (fls. 75/81) e por MPC (fls. 82/87 dos presentes autos), as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000205/026/14

Prefeitura Municipal: Barra do Turvo.

Exercício: 2014.

Prefeito: Henrique da Mota Barbosa.

Advogado: Emerson Alves Sene (OAB/SP nº 168.545).

Acompanham: TC-000205/126/14 e Expedientes: TC-000377/012/14, TC-000378/012/14, TC-000380/012/14, TC-000382/012/14, TC-000418/012/14, TC-000419/012/14, TC-033162/026/14, TC-033164/026/14 e TC-004027/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, exercício de 2014.

À margem do Parecer, determinou seja oficiado à origem, com as recomendações propostas pela ATJ e pelo MPC.

Determinou, também, que a próxima Fiscalização verifique o cumprimento das recomendações, além das informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, ainda, o encaminhamento ao Ministério Público da Comarca de cópia do Parecer e das peças dos autos relacionadas.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes que subsidiaram os trabalhos de inspeção relacionados no item D.4.

TC-000222/026/14

Prefeitura Municipal: Capela do Alto.

Exercício: 2014.

Prefeito: Marcelo Soares da Silva.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanham: TC-000222/126/14 e Expediente: TC-000699/009/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Capela do Alto, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, acolheu proposta de recomendações da Chefia de ATJ (fls. 141) e do MPC (fls. 142/149 dos autos), que deverão ser encaminhadas por ofício à origem.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000595/026/14

Prefeitura Municipal: São Lourenço da Serra.

Exercício: 2014.

Prefeito: Fernando Antonio Seme Amed.

Advogados: João Batista Viana de Brito (OAB/SP nº 292.785), Guido Oliveira Amador (OAB/SP nº 318.258) e Marcos Paulo Cunha (OAB/SP nº 315.963).

Acompanha: TC-000595/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou seja oficiado à Origem, com as recomendações constantes às fls. 300/307e 308/315 dos autos.

Determinou, por fim, que a Diretoria de Fiscalização competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

TC-800158/514/09

Recorrente: Paulo Cesar Neme – Ex-Prefeito Municipal de Lorena.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Lorena, para tratar da matéria relativa a “despesas efetuadas com a Lorenvale”, no exercício de 2009.

Responsável: Paulo Cesar Neme (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-02-14, que julgou irregular a matéria e as despesas decorrentes, condenando o responsável ao ressarcimento ao erário, das quantias apuradas, até a data do recolhimento, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando restar afastado um dos fundamentos da decisão, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao recurso, apenas para o fim de reduzir para 300 (trezentas) UFESPs a multa aplicada, mantendo-se no mais a sentença recorrida.

TC-001856/005/10

Recorrente: Alberto César Centeio de Araújo – Ex-Prefeito do Município de Rancharia.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Rancharia, no exercício de 2009.



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis (OAB/SP nº 150.180) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro aos atos de admissão e cancelar a multa aplicada.

TC-000480/016/11

Recorrente: Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí à APM Associação de Pais e Mestres da EE Profª Antonia Baptista Calazans Luz, no exercício de 2010.

Responsáveis: Emilson Couras da Silva (Prefeito à época) e Ivan Lopes de Lima (Diretor Executivo à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-09-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36, § único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.,

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a Decisão recorrida, inclusive a multa aplicada.

TC-000482/016/11

Recorrente: Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí à APM Associação de Pais e Mestres da EMEIEF ALA, relativos ao exercício de 2010.

Responsável: Emilson Couras da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-08-14, que julgou irregular a prestação de contas no valor apontado nos autos, determinando a devolução da diferença apurada devidamente corrigida.

Advogados: Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) Milena Guedes Corrêa Prando Dos Santos (OAB/SP nº 231.319).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão na íntegra.

TC-000669/013/11

Recorrentes: Therezinha Ignez Servidoni – Ex-Prefeita e Prefeitura Municipal de Rincão – Amarildo Dudu Bolito – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rincão, no exercício de 2010.

Responsável: Therezinha Ignez Servidoni (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-01-14, que julgou ilegais as admissões para os cargos de Inspetor de Alunos, Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Infantil e Básica, Enfermeira (somente da Sra. Renata Ap. da Silva de Almeida), Escriurária, Motorista, Técnico de Enfermagem (somente das Sras. Josiane Vieira de Souza e Mariana Cristina Bonavina), Servente II (somente do Sr. Lucas Fernando Damito), negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 160 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Diogo Simões Rabello (OAB/SP nº 305.672), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Marcio Barbieri (OAB/SP nº 230.491) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a r. Sentença e excluir a multa imposta.

TC-001245/008/11

Recorrentes: José Francisco Mattos Neto - Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Tanabi – Prefeita - Maria Isabel Lopes Repizo.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Tanabi, no exercício de 2010.

Responsável: José Francisco Mattos Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Carla Costa Lanciano (OAB/SP nº 257.315), José Eduardo Canhizares (OAB/SP nº 76.560) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

quanto ao mérito, deu-lhe provimento, registrando-se as admissões, com recomendação.

TC-001653/010/11

Recorrente: Fabio Francisco Zuza – Ex-Prefeito do Município de Iracemápolis.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Iracemápolis, no exercício de 2010.

Responsável: Fabio Francisco Zuza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-05-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as contratações por prazo determinado de fls. 04/07, procedendo-se aos respectivos registros.

TC-002770/003/11

Recorrente: Nelson Dimas Brambilla – Prefeito do Município de Araras.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Araras, no exercício de 2010.

Responsável: Nelson Dimas Brambilla (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-10-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Ainda em preliminar, no tocante à prejudicial de mérito, a E. Câmara, considerando existir claro conflito na decisão exarada e para que não seja subtraída instância recursal dos servidores mencionados no voto do Relator, conforme exposto no referido voto, decidiu pela anulação da sentença prolatada, determinando o retorno dos autos ao Corpo de Auditores para as providências necessárias e consequente publicação de nova decisão.

TC-019145/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Igreja Batista Nova Vida, relativos ao exercício de 2010.



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Moacir Nillio de Souza

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-01-15, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Ari Fernando Lopes, Edma dos Santos Silva e outros.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim específico de afastar a penalidade pecuniária aplicada ao responsável, mas mantendo o juízo de irregularidade apenas da quantia de repasse impugnada pela Fiscalização, no valor de R\$ 30.027,40, bem como a proibição de se efetuar novos repasses à entidade beneficiária até o seu devido ressarcimento, com as correções legais.

Determinou, outrossim, limitando-se à presente Decisão, que o responsável referido no voto do Relator não tenha incluído seu nome na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”, remetida por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do Termo de Cooperação Técnica objeto do TCA-041153/026/13.

Determinou, por fim, seja oficiado à Prefeitura Municipal de Guarulhos, com as recomendações constantes do voto do Relator, aspectos que deverão ser rigorosamente observados pela Fiscalização desta Corte de Contas, em visitas futuras.

TC-001811.989.15 (ref. TC-003278.989.13)

Recorrente: Gilberto de Grande – Ex-Prefeito do Município de Floreal.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Floreal, no exercício de 2012.

Responsável: Gilberto de Grande (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-02-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Gardner Gonçalves Grigoletto (OAB/SP nº 186.778).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro aos atos de admissão em tela, cancelando a multa aplicada ao responsável.

TC-005824.989.15 (ref. TC-005777.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, no exercício de 2013.

Responsável: Mamoru Nakashima (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-07-15, que julgou ilegais os atos de admissão de Helio Utida, Karina Keiko Muramatsu, Marcos Morikuni e Rene Albarado Alba, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-031196/026/09

Representante: Octógono Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsáveis: Marco Antonio Arroyo Valdebenito (Secretário de Administração e Modernização) e José Evaldo Gonçalo (Secretário de Transportes e Trânsito).

Assunto: Possíveis irregularidades no tocante ao Edital de Concorrência nº 01/09-DCC, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando a administração e manutenção de pátio de recolhimento de veículos do município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 10-09-15.

Advogados: Barbara e Lima Iseppi (OAB/SP nº 268.768), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Vanessa Araujo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-039605/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: GP Service Remoção de Veículos Ltda.



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marco Antonio Arroyo Valdebenito (Secretário de Administração e Modernização).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Evaldo Gonçalo (Secretário de Transportes e Trânsito).

Objeto: Administração e manutenção de pátio de recolhimento de veículos no município de Guarulhos, compreendendo a execução de serviços correspondentes às funções operacionais, com fornecimento de guinchos, equipamento leitor de placas e software de gerenciamento do pátio, inclusive de atividades de apoio aos serviços não delegados.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-10-09. Valor – R\$5.423.413,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho de 17-03-10 e Substitutos de Conselheiro Auditores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 27-11-12 e 10-09-15.

Advogados: Barbara e Lima Iseppi (OAB/SP nº 268.768), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Vanessa Araujo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato (TC-039605/026/09), bem como parcialmente procedente a Representação em exame (TC-031196/026/09).

Decidiu, ainda, amparado no artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao responsável, Senhor José Evaldo Gonçalo – Secretário de Transportes e Trânsito à época, por desatendimento ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

TC-003582.989.16-6

Conveniente: Prefeitura Municipal de Taquarituba.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Taquarituba.

Ordenador da Despesa: Miderson Zanello Milleo (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Miderson Zanello Milleo (Prefeito) e Georgina Costa de Oliveira Silva (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros a entidade para seu custeio e manutenção de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 11-01-16. Valor R\$2.960.774,80.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, e legais os atos ordenadores da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-003747.989.16-8

Conveniente: Prefeitura Municipal de Altinópolis.

Conveniada: Hospital de Misericórdia de Altinópolis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito), Firmino Luiz Júnior (Secretário Municipal da Saúde) e Walter Manço Filho (Provedor).

Objeto: Integrar o conveniado ao Sistema Único de Saúde – SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde consistentes na prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, visando à garantia da atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região da saúde na qual o Conveniado está inserido e conforme Plano Operativo, previamente definido entre as partes, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências.

Em Julgamento: Convênio firmado em 14-12-15. Valor - R\$6.792.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, e legais os atos ordenadores da despesa.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007711.989.15-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mary Creusa Fornari Marinho (Secretária Municipal de Gestão de Pessoas).

Objeto: Fornecimento de cartão alimentação e gestão de convênios aos servidores ativos da Prefeitura.

Em Julgamento: Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 18-08-15.

Advogados: Alberto Shingi Higa (OAB/SP nº 154.818) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-009762.989.15-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mary Creusa Fornari Marinho (Secretária Municipal de Gestão de Pessoas).

Objeto: Fornecimento de cartão alimentação e gestão de convênios aos servidores ativos da Prefeitura.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 13-10-15.

Advogados: Alberto Shingi Higa (OAB/SP nº 154.818) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-003457.989.16-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mary Creusa Fornari Marinho (Secretária Municipal de Gestão de Pessoas).

Objeto: Fornecimento de cartão alimentação e gestão de convênios aos servidores ativos da Prefeitura.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 28-01-16.

Advogados: Alberto Shingi Higa (OAB/SP nº 154.818) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Aditamento e Rerratificação, de 18/08/2015, o Termo de Aditamento II, de 13/10/2015 e o Termo de Prorrogação, de 28/01/2016.

TC-001384/003/12

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Arly de Lara Romêo (Diretor Presidente), Lúcio Esteves Júnior e Paulo Jorge Zeraik (Diretores Administrativos).

Objeto: Prestação de serviços de administração de cartão-refeição magnético/eletrônico, com créditos mensais, destinados ao pagamento de refeições em restaurantes, lanchonetes e similares dos empregados da SANASA.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 03-06-14, 27-06-14, 26-05-14 e 18-06-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 23-07-15.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315), Wladimir Correia de Mello (OAB/SP nº 111.594), Claudete Aparecida de Piton Moraes Salles (OAB/SP nº 229.726), Estefânia Caciatto (OAB/SP nº 194.836) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento de nºs 02 a 08, determinando, após trânsito em julgado, o retorno dos autos à Unidade Regional competente, para que dê continuidade ao processo de acompanhamento da execução contratual.

TC-000146/012/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

Contratado: Instituto Dona Nena da Saúde Social.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Henrique da Mota Barbosa (Prefeito) e Alexandre Ribeiro de Jesus (Secretário de Finanças).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Intermediação de mão de obra para prestação de serviços médicos especializados.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 01-11-13. Valor – R\$3.900.000,00. Assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 10-06-15, 22-09-15 e 18-11-15.

Advogado: Emerson Alvez Sene (OAB/SP nº 168.545).

Acompanha: Expediente: TC-002719/026/16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o subsequente contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por descumprimento do artigo 26, do artigo 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, e do artigo 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicar multas individuais de 500 (quinhentas) UFESPs ao Prefeito Municipal, Sr. Henrique da Mota Barbosa, e ao Secretário de Finanças, Sr. Alexandre Ribeiro de Jesus, com o correspondente envio de ofícios pessoais, por A.R., para que recolham o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86, Lei Complementar nº 709/93).

Determinou, também, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Prefeito Municipal, Sr. Henrique da Mota Barbosa, e ao Secretário de Finanças, Sr. Alexandre Ribeiro de Jesus, a devolução, aos cofres da Prefeitura, dos valores pagos à instituição contratada no período de dezembro de 2013 a janeiro de 2014 (conforme quadro às fls. 94/96), no total de R\$822.964,95 (oitocentos e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), a atualizar, porque feitos sem atender ao disposto no artigo 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e sem que houvesse nos autos qualquer esclarecimento quanto à realização dos serviços e ao critério de pagamento adotado, sob pena de execução judicial, determinando, para tanto, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para as providências previstas no artigo 3º, III, de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 1110/2010).

Determinou, por fim: comunique-se à Câmara Municipal, nos termos do artigo 2º, XV, da Lei Complementar nº 709/93; independentemente do prazo recursal, seja encaminhada cópia do voto do Conselheiro Relator ao subscritor do pedido formulado no expediente TC-002719/026/16; e que cópia do voto seja encaminhada ao Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do TC-000144/012/15.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038742/026/07



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Construtora Hudson Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genésio Severino da Silva (Prefeito).

Objeto: Reforma e ampliação do Hospital Maternidade de Arujá.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-09-07. Valor – R\$2.252.102,96. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 27-03-08, 23-04-09, 11-03-10, 03-05-13, 25-01-14 e 15-07-14. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, em 09-09-15 e 22-01-16.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228.078), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581) e outros.

TC-034243/026/07

Representantes: Akenathon Arquitetura e Construção Ltda., por sua Sócia Administradora, Lilian Sponda de Freitas Almada.

Representada: Prefeitura Municipal de Arujá.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 04/07, realizada pelo Executivo Municipal, objetivando a reforma e ampliação do Hospital Maternidade de Arujá. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 27-03-08, 11-03-10, 03-05-13, 25-01-14 e 15-07-14. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, em 09-09-15 e 22-01-16.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228.078), Kiciania Francisco Ferreira Mayo (OAB/SP nº 140.436) e outros.

TC-027361/026/07

Representante: Demax Serviços e Comércio Ltda., por seu Diretor - Quinto Muffo.

Representada: Prefeitura Municipal de Arujá.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 04/07, realizada pelo Executivo Municipal, objetivando a reforma e ampliação do Hospital Maternidade de Arujá. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 11-03-10, 03-05-13, 25-01-14 e 15-07-14. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Substituta de Conselheira Auditora Silvia Monteiro, em 09-09-15 e 22-01-16.

Advogados: Aparecido Donisete Garcia Manoel (OAB/SP nº 187.673), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame (TC-038742/026/07), e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, bem como procedentes as Representações (TC-034243/026/07 e TC-027361/026/07), determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor de 400 (quatrocentas) UFESPs ao Senhor Genésio Severino da Silva, então Prefeito, fundamentada no artigo 104, II, da mencionada legislação, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000075/017/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Entidade Beneficiária: Hospital São Marcos da Sama.

Responsáveis: Gilberto Cesar Barbetti (Prefeito) e Gilmar Barbetti (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 22-01-13 e 22-06-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.529.636,05.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Rodrigo Yoshiuki da Silva Kurihara (OAB/SP nº 197.936) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis.

TC-000238/010/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Conchal.

Entidade Beneficiária: Associação Filhas de São Camilo.

Responsáveis: Valdeci Aparecido Lourenço (Prefeito) e Maria Auxiliadora de Resende (Diretora).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$2.934.290,03.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) e outros.



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas da Associação Filhas de São Camilo, referente ao exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis, com recomendações à Prefeitura Municipal de Conchal e à Associação Filhas de São Camilo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-005233/026/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: ADC Bradesco Associação Desportiva Classista.

Responsáveis: Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito) e Antonio Dantas (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$4.247.419,01

Advogados: Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis.

TC-000111/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Instituto Espírita Nosso Lar - IELAR.

Responsáveis: José Victor Maniglia (Secretário Municipal de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 03-04-13 e 29-08-15.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.551.735,31.

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação aos partícipes, nos termos do voto do Relator.

TC-002972/026/14

Câmara Municipal: Uchoa.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Marcos Rogério da Conceição.

Acompanha: TC-002972/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Uchoa, exercício de 2014, com recomendações ao Chefe do Legislativo, nos termos constantes do referido voto.

Decidiu, também, nos termos da deliberação TC-A 43.579/026/08, condenar o Presidente da edilidade, Vereador Marcos Rogério da Conceição, a recompor ao erário a quantia de R\$6.184,08 (seis mil, cento e oitenta e quatro reais e oito centavos), com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem adoção de medidas pertinentes, cópia do acórdão será transmitida ao Prefeito Municipal, para as providências de cobrança.

Decidiu, ainda, nos termos dos artigos 36, “caput”, e 104, IV, da Lei Complementar estadual nº 709/93, aplicar multa ao responsável pelas presentes contas, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas e do dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000048/026/13

Câmara Municipal: Cosmópolis.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Maurício Aparecido Gonçalves.

Acompanha: TC-000048/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendações, as contas da Câmara Municipal de Cosmópolis, exercício de 2013, devendo ser oficiado ao Chefe do Legislativo, transmitindo-se as referidas recomendações e alertando o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique o efetivo atendimento aos preceitos constitucionais.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000070/026/14

Prefeitura Municipal: Guzolândia.

Exercício: 2014.

Prefeito: Luiz Antonio Pereira de Carvalho.

Advogado: Claudio Roberto da Silva Lulio (OAB/SP nº 154.928).

Acompanha: TC-000070/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Guzolândia, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com advertências à Origem e determinações à Fiscalização da Casa, nas próximas inspeções.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000405/026/14

Prefeitura Municipal: Brodowski.

Exercício: 2014.

Prefeito: Elves Sciarretta Carreira.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107) e outros.

Acompanham: TC-000405/126/14 e Expedientes: TC-000379/006/15, TC-008557/026/15, TC-017762/026/15, TC-030652/026/14, TC-036143/026/14, TC-037058/026/14, TC-039517/026/14, TC-040525/026/14 e TC-041406/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Brodowski, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou que se expeça ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do referido voto.

Ainda à margem do parecer, determinou: que a Fiscalização formalize autos apartados, bem como autos próprios, para analisar as matérias especificadas no voto; e seja oficiado aos subscritores dos expedientes que acompanham o presente processo, dando-lhes conhecimento das informações prestadas pela Fiscalização.

TC-800014/379/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Apartado das contas do Município de Presidente Prudente para tratar do item 8 - subsídios dos agentes políticos, no exercício de 2009.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou irregulares os pagamentos a título de licença-prêmio e abono-aniversário, efetuados aos secretários municipais Maria Cristina Borges Madeiral Netto, dos Esportes; e Sergio Luiz Cordeiro de Andrade, da Saúde, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Milton Carlos de Mello no valor 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. Sentença recorrida, em todos os seus termos.

TC-001620/009/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçariguama – Prefeito - Roque Normélio Hoffmann.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Araçariguama, no exercício de 2011.

Responsável: Roque Normélio Hoffmann (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Hélio Bertolini Pereira (OAB/SP nº 198.096), Odair de Moura Silva (OAB/SP nº 229.852) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para determinar o registro dos atos de admissão e cancelar a multa imposta ao responsável.

TC-001661/002/08

Recorrente: Francisco Rodrigues – Ex-Prefeito Municipal de Pirajú.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajú à Associação de Amigos de Bairro do Jardim Morada do Sol, Parque Residencial Eldorado, Recanto Casa da Pedra e Parque Residencial Shangrilá, no exercício de 2007.

Responsáveis: Francisco Rodrigues (Prefeito à época) e Jair Aparecido Alves (Presidente à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-04-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº709/93, condenando à beneficiária à devolução atualizada dos valores indevidamente utilizados, ficando proibida de receber novos benefícios até a regularização da situação, aplicando, ainda, ao senhor Francisco Rodrigues, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Gustavo Francisco Albanesi Bruno (OAB/SP nº193.149).

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou para ciência específica o item 93, TC-001620/009/12, que, depois de juntados voto e acórdão, deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Valdenir Antonio Polizeli

Celso Augusto Matuck Feres Junior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Carim José Feres

SDG-1/ESBP